



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007885-83.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANTONIO PEDRO FANTIM, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38577
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007885-83.2023.8.26.0344
COMARCA: MARÍLIA - FORO DE MARÍLIA - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA
APELANTE: ANTONIO PEDRO FANTIM
APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AÇÃO REVISIONAL. Contratos de Empréstimo Pessoal. JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admissibilidade. Abusividade da taxa de juros reconhecida. Restituição simples. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 1135/1141) que julgou improcedentes os pedidos revisionais deduzidos pelo apelante, condenando-o a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$. 1.500,00, com juros a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir da sentença.

Insurge-se o autor (fls. 1144/1188), em suma, sustentando a abusividade da taxa de juros fixada em percentual acima da média do mercado. Aduz que, embora as instituições financeiras pratiquem juros diferenciados, considerando o risco em relação ao cliente, as taxas praticadas pela apelada ultrapassam oito vezes a média do mercado. Por fim, pugna, pela repetição do indébito.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 1194/1205) e preparado (fls. 1189/1190).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em vinte e oito contratos de empréstimo pessoal não consignado:

- nº 020300024789, celebrado em 30.12.2014, com ajuste de juros de 14% a. m. e 381,79% a.a. (fls. 336/340);
- (ii) nº 020300026983, celebrado em 12.5.2015, com ajuste de juros de 22% a. m. e 987,22% a.a. (fls. 344/348);
- (iii) nº 020300033054, celebrado em 10.8.2016, com ajuste de juros de 22% a. m. e 987,22% a.a. (fls. 354/358);
- (iv) nº 020300056260, celebrado em 1.9.2020, com ajuste de juros de 20,50% a.m. e 837,22% a.a. (fls. 365/370);
- (v) nº 020300056419, celebrado em 17.9.2020, com ajuste de juros de 20% a. m. e 791,61% a.a. (fls. 382/382);
- (vi) nº 020300057558, celebrado em 13.1.2021, com ajuste de juros de 13% a. m. e 333,45% a.a. (fls.402/407);
- vii) nº 020300058392, celebrado em 18.3.2021, com ajuste de juros de 18% a. m. e 628,76% a.a. (fls.428/431);
- viii) nº 020300060572, celebrado em 4.10.2021, com ajuste de juros de 20% a. m. e 791,61% a.a. (fls.439/442);
- ix) nº 0214700004000, celebrado em 10.7.2015, com ajuste de juros de 22% a. m. e 987,22% a.a. (fls.448/452);
- x) nº 021470000714, celebrado em 14.9.2015, com ajuste de juros de 22% a. m. e 987,22% a.a. (fls.456/460);
- xi) nº 021470001000, celebrado em 10.11.2015, com ajuste de juros de 23,50% a.m. e 1158,94% a.a. (fls. 464/468);
- xii) nº 021470001195, celebrado em 21.12.2015, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 472/476);
- xiii) nº 021470001943, celebrado em 27.5.2016, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 481/485);
- xiv) nº 021470002499, celebrado em 10.10.2016, com ajustes de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 491/495);
- xv) nº 021470005504, celebrado em 15.2.2018, com ajuste de juros de 18% a.m. e 628,76% a.a. (fls. 500/504);
- xvi) nº 021470005932, celebrado em 18.4.2018, com ajuste de juros

- de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 510/514);
- xvii)** n° 021470016447, celebrado em 26.9.2018, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 520/525);
- xviii)** n° 021470016939, celebrado em 10.4.2019, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 530/535);
- xix)** n° 0021470017371, celebrado em 2.9.2019, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 543/548);
- xx)** n° 021470024073, celebrado em 4.10.2021, com ajuste de juros de 18% a.m. e 628,76% a.a. (fls. 553/556);
- xxi)** n° 021470024420, celebrado em 16.11.2021, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 561/564);
- xxi)** n° 021470024841, celebrado em 11.1.2022, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 585/588);
- xxii)** n° 021470025117, celebrado em 26.2.2022, com ajuste de juros de 19,9280% a.m. 785,21% a.a. (fls. 611/614);
- xviii)** n° 021580017590, celebrado em 28.4.2020, com ajuste de juros de 17% a.m. e 558,01 a.a. (fls. 621/626);
- xxiv)** n° 021580017973, celebrado em 13.7.2020, com ajuste de juros de 19% a.m. e 706,42% a.a. (fls. 631/636);
- xxv)** n° 095000383489, celebrado em 11.6.2019, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 641/645);
- xxvi)** n° 095010251098, celebrado em 17.1.2019, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 651/656) e
- xxvii)** n° 095010464601, celebrado em 16.10.2019, com ajuste de juros de 22% a.m. e 987,22 % a.a. (fls. 663/668)

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento no tocante à limitação dos juros remuneratórios, pois, na hipótese, é evidente a abusividade das taxas estipuladas pela instituição financeira.

De fato, a abusividade dos juros remuneratórios não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Todavia, na hipótese, as taxas praticadas pelo apelado superam o triplo da média mensal apurada pelo Banco Central para operações de tal natureza (contrato de crédito pessoal não consignado), que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da referida autarquia federal¹, eram de 6,03% em dezembro/2014; 6,46% em maio/2015; 6,62% em julho/2015; 6,72% em setembro/2015; 6,81% em novembro/2015; 6,70% em dezembro/2015; 7,18% em maio/2016; 7,27% em agosto/2016; 7,42% em outubro/2016; 7,02% em fevereiro/2018; 6,99% em abril/2018; 6,88% em setembro/2018; 6,64% em janeiro/2019; 7,07% em abril/2019; 6,80% em junho/2019; 6,50% em setembro/2019; 5,88 em outubro/2019; 5,32% em abril/2020; 5,13% em julho/2020; 4,50% em setembro/2020; 5,25% em janeiro/2021; 5,27% em março/2021, 5,19% em outubro/2021, 5,23% em novembro/2021; 5,01% em janeiro/2022 e 5,18% em fevereiro/2022.

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas exorbitantes.

Imprescindível, no caso, a intervenção para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotado, inclusive, no REsp 1.061.530/RS, em julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos, à época estabelecido pelo artigo 543-C do CPC de 1973 (atual artigo 1.036 e ss. do CPC de 2015), *verbis*:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

¹ Obtido em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008).

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – A análise da abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser efetuada com base na natureza de empréstimo pessoal não consignado, consoante os instrumentos contratuais anexados aos autos – **As taxas de juros das avenças são mais de três vezes superiores à taxa média mensal de juros e seis vezes maiores que a taxa anual média – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado respectiva do contrato** – Devolução na forma simples – Possibilidade de compensação do saldo remanescente do empréstimo com os novos valores das parcelas obtidos após o recálculo dos juros – Liquidação que deverá aferir a existência de saldo devedor ou a restituir ao autor - Honorários advocatícios corretamente fixados por equidade, evitando-se valores irrisórios – Inteligência do art. 85, §8º, do CPC - Sentença parcialmente – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000043-35.2022.8.26.0070; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

Registre-se que, as genéricas alegações atinentes ao risco decorrente da concessão de crédito aos clientes usuais do réu são insuficientes para que se conclua que, no caso da autora, se justificava a fixação de juros remuneratórios mais de três vezes superiores à média apurada pelo Banco Central.

De rigor, portanto, a reforma da respeitável sentença, para determinar o recálculo das prestações com adoção da taxa média de juros divulgada pelo Bacen à época das contratações de empréstimo pessoal não consignado.

O valor será restituído de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

O provimento do recurso tem reflexo na sucumbência, que agora se reconhece ser do apelado, a quem incumbe o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$. 2.000,00, valor que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC é suficiente e adequado à recuperação do patrono, considerando-se, especialmente, a reduzida complexidade do feito e a sua célere tramitação em autos eletrônicos, exigindo poucas manifestações de cada parte.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator